

PARECER PROFERIDO NA COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 647, DE 2014.

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Dispõe sobre a adição obrigatória de biodiesel ao óleo diesel comercializado ao consumidor final, e dá outras providências.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: DEPUTADO ARNALDO JARDIM

Acatando ponderações recebidas nos debates que se seguiram à apresentação do parecer favorável à aprovação da Medida Provisória nº 647, de 28 de maio de 2014, nos termos do Projeto de Lei de Conversão (PLV) que submetemos à consideração dos membros desta Comissão Mista nesta data, decidimos pela sua complementação nos seguintes termos.

Supressão do inciso III do art. 2º do PLV:

Estamos propondo a eliminação da possibilidade de a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP autorizar a redução do percentual de adição obrigatória de biodiesel ao óleo diesel de que trata o art. 1º, por tempo determinado, em caso de interesse nacional, a critério do CNPE.

Alteração no art. 5º do PLV:

Outra modificação diz respeito ao estabelecimento do valor mínimo do percentual obrigatório de adição de álcool etílico anidro à gasolina em todo o território nacional em 18% (dezoito por cento), nos seguintes termos:

“Art. 5º O §1º do art. 9º da Lei nº 8.723, de 28 de outubro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º

§1º O Poder Executivo poderá elevar o referido percentual até o limite de 27,5% (vinte e sete e meio por cento), desde que constatada sua viabilidade técnica, ou reduzi-lo a 18% (dezoito por cento).

.....”(NR)”

Supressão dos arts. 6º, 7º, 8º, 9º e 10 do PLV:

Naturalmente, deve-se proceder à renumeração dos artigos seguintes do PLV, bem como efetuar as demais adaptações necessárias na redação.

São essas as reformulações ora propostas e, com isso, estamos acatando, total ou parcialmente, as Emendas 7, 9, 10, 12, 13, 32 e 41 na forma do Projeto de Lei de Conversão, em anexo, e rejeitando as demais emendas.

Comissão Mista, em 5 de agosto de 2014.

Deputado ARNALDO JARDIM
Relator

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA
PROVISÓRIA Nº 647/2014**

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2014

Dispõe sobre a adição obrigatória de biodiesel ao óleo diesel comercializado ao consumidor final, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam estabelecidos os seguintes percentuais de adição obrigatória de biodiesel ao óleo diesel comercializado ao consumidor final, medidos em volume, em qualquer parte do território nacional:

I - seis por cento, a partir de 1º de julho de 2014; e

II - sete por cento, a partir de 1º de novembro de 2014.

Parágrafo único. O Conselho Nacional de Política Energética - CNPE poderá, a qualquer tempo, por motivo justificado de interesse público, reduzir esse percentual para até seis por cento, restabelecendo-o quando da normalização das condições que motivaram a redução do percentual.

Art. 2º Caberá à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP:

I - estabelecer os limites de variação admissíveis para efeito de medição do percentual de adição de biodiesel ao óleo diesel; e

II - autorizar a dispensa, em caráter excepcional, de adição mínima obrigatória de biodiesel ao óleo diesel, considerando critérios de aplicabilidade, razoabilidade e segurança do abastecimento nacional de combustíveis.

Art. 3º O biodiesel necessário à adição obrigatória ao óleo diesel deverá ser fabricado preferencialmente a partir de matérias-primas

produzidas pela agricultura familiar, e caberá ao Poder Executivo federal estabelecer mecanismos para assegurar sua participação prioritária na comercialização no mercado interno.

Art. 4º A Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º.....

.....
XI - definir diretrizes para comercialização e uso de biodiesel e estabelecer, em caráter autorizativo, quantidade superior ao percentual de adição obrigatória fixado em lei específica.

.....”(NR)

Art. 5º O §1º do art. 9º da Lei nº 8.723, de 28 de outubro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º

§1º O Poder Executivo poderá elevar o referido percentual até o limite de 27,5% (vinte e sete e meio por cento), desde que constatada sua viabilidade técnica, ou reduzi-lo a 18% (dezoito por cento).

.....”(NR)

Art. 6º Fica revogado o art. 2º da Lei nº 11.097, de 13 de janeiro de 2005.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Comissão Mista, em de de 2014.

Deputado ARNALDO JARDIM
Relator